Processo nº 35304/2022
Interessada - Macife Agropecuária
Relator – Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT
Revisora - Kálita Cortiana Seidel – FIEMT
Revisor - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC
Advogados – Ari Frigeri - OAB/MT 12.736;
Nikolly F. F. Silva - OAB/MT 22.729/O;
Reginaldo Siqueira Faria - OAB/MT 7.028/O;
1ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do Julgamento – 25/08/2026

Acórdão nº 104/2026

Auto de Infração n° 220432643 de 02/09/2022. Termo de Embargo n° 220442012 de 02/09/2022. Relatório Técnico n° 1314/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 76,91 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n° 1314/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa n° 3452/SGPA/SEMA/2023, homologada em 05/11/2023, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 76,91 hectares, que resulta em R$ 384.554,97 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e sete centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Voto Relator pela manutenção parcial da Decisão Administrativa, com manutenção do embargo, redução da multa para R$ 76.910,00 (setenta e seis mil, novecentos e dez reais), e determinação de fiscalização e reposição florestal obrigatória de 6.152 m³. Voto Revisor I - ITEEC, pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 220432643/2022, e arquivamento definitivo do processo administrativo; Voto Revisor II - FIEMT, pela conversão do julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Geotecnologia da SEMA/MT, para emissão de manifestação técnica conclusiva, acerca dos pontos acima delimitados, especialmente quanto à compatibilidade, ou eventual divergência, entre os elementos apresentados pela Recorrente, e as conclusões constantes do Relatório Técnico nº 1314/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Revisor I, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que, intercorrido o prazo de 5 anos, 11 meses e 30 dias, entre a data da ocorrência do fato gerador (03/09/2016), e o primeiro marco interruptivo da prescrição, consubstanciado na lavratura do Auto de Infração, na data de 02/09/2022, restou consumado o lapso prescricional na legislação regente e, consequentemente, o arquivamento definitivo do presente Processo Administrativo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:
André Stumpf Jacob Gonçalves
Representante da FECOMÉRCIO
Carlos Breno Gomes Monção
Representante da SEDUC
Edilberto Gonçalves de Souza
Representante da FETIEMT
Melissa Duarte Cunha Matos
Representante da SEAF
Márcio Augusto Fernandes Tortorelli
Representante do ITEEC
Kálita Cortiana Seidel
Representante da FIEMT
Áurea Soares de Campos
Representante da ABES
Ilvânio Martins
Representante da ECOTRÓPICA

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES:46917934100
Assinado de forma digital por ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES:46917934100
Dados: 2026.09.30 09:47:45 -04'00'

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1ª JJR